

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVAO RANSOLI, PREGOEIRA OFICIAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MJSP

REF: PREGÃO ELETRÔNICO No 11/2023 - PROCESSO No 08084.005021/2023-45

R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 11.162.311/0001-73, já devidamente qualificada no presente processo licitatório, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de vitória da licitante RCS TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ 08.220.952/0001-22, o que faz na forma do item 11 do edital, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. Em breve síntese, trata-se de licitação em que a Recorrida foi considerada vencedora do certame, e após análise da proposta e documentação de habilitação encaminhada através do sistema compras.gov, foi considerada aceita e habilitada por parte da i. pregoeira e comissão de licitação do MJSP, no entanto tal decisão merece reparo, conforme passamos a demonstrar.

2. Após minuciosa análise na proposta/documentação de habilitação da Recorrida, é notório que a mesma se encontra desclassificada/inabilitada, pois não atendeu aos itens 10.10.5.3, 10.10.5.3.1 e 10.10.5.3.2 do edital, argumentação que será aprofundada neste momento, o que comprova a impossibilidade de sua vitória.

3. É o que se passa a expor.

II - RAZÕES DE RECURSO

4. Primeiramente, cabe ressaltar que, quando a Recorrida registrou a sua proposta no sistema compras.gov, o próprio sistema, disponibilizou um "campo" em que a Recorrida declarou que cumpria naquele momento TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS E COMO REQUISITO PARA A PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO, A RECORRIDA MANIFESTOU, SOB AS PENAS DA LEI, EM CAMPO PRÓPRIO, "o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital e seus anexos", NO ENTANTO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA ATRAVÉS DO SISTEMA COMPRAS.GOV COMPROVA DE FORMA CLARA E PRECISA O NÃO ATENDIMENTO.

5. Comprova-se o não atendimento aos requisitos da proposta/habilitação por parte da Recorrida, quando se analisa e compara de forma minuciosa as exigências de itens do edital com a documentação apresentada via sistema compras.gov no dia 07/11/2023, vejamos:

a) DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.17. DO EDITAL

6. Com base no item 10.17 do edital transscrito abaixo, observa-se que, a não apresentação de documentos exigidos no edital OU EM DESACORDO, ACARRETA A INABILITAÇÃO da licitante, vejamos:

10.17. SERÁ INABILITADO o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, OU APRESENTÁ-LÓS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL.
(DESTAQUEI)

7. Após análise minuciosa no Balanço Patrimonial e DRE 2022, apresentados através do sistema pela Recorrida, comprova-se a sua inabilitação, pois não atendeu as exigências abaixo, veja-se:

10.10.5.3. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE DECLARAÇÃO, DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, VIGENTES NA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DESTE PREGÃO, NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

10.10.5.3.1. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

10.10.5.3.2. QUANDO HOUVER DIVERGÊNCIA PERCENTUAL superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), DEVERÃO SER APRESENTADAS, CONCOMITANTEMENTE, AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS.
(DESTAQUEI)

8. A Relação de compromissos assumidos anexada ao sistema, apresenta diversos contratos sendo executados com a iniciativa Pública e Privada, totalizando o suposto valor anual dos contratos VIGENTES NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA em 07/11/2023 na ordem de R\$ 289.187.972,35 (duzentos e oitenta e nove milhões, cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) o que representa para fins de comprovação de 1/12 avos dos contratos firmados conforme exigido no item 10.10.5.3 do edital a

importância de R\$ 24.098.997,70 (vinte e quatro milhões, noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

9. A ora Recorrente, tem suas atividades pautadas dentro da mais nítida responsabilidade pelos serviços prestados. É empresa que goza de prestígio junto à sociedade (pública e privada) pela seriedade com que exerce seu trabalho há vários anos no ramo de Manutenção e Serviços. O exercício diário de suas atividades a faz participar de processos de contratações privadas e licitações públicas em todos os Órgãos da Administração Pública, o que consequentemente a confere conhecimento de mercado, neste ponto, entra a incoerência percebida na análise da Relação de Compromissos Assumidos apresentada pela Recorrida, tal como exigido no Edital.

10. Importante registrar que, a Recorrida se sagrou como suposta vencedora do PE 59/2023 - UASG 090027 (TRF 1ª Região), a qual apresentou uma Relação de Compromissos Assumidos indicando que o suposto valor anual dos contratos VIGENTES NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA em 18/01/2024 seria na ordem de R\$ 312.811.781,25 (trezentos e doze milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), o que causa estranheza, uma vez que na própria declaração não consta nenhum contrato que teve inicio no intervalo de apresentação da Relação para esse pregão que teve a sua abertura em 08/11/2023 para o PE 59/2023 cuja abertura se deu em 08/01/2024, e ao que tudo indica, existem diversas omissões na Relação apresentada, uma vez que, tal omissão implica no cálculo a ser comprovado no item 10.10.5.3.

11. Tendo em vista a impossibilidade de envio das duas Relações por este sistema, foram encaminhadas através do e-mail licitacao@mj.gov.br para fins de comparação e comprovação dos indícios de omissões aqui apresentados.

12. Nas declarações enviadas através do e-mail citado acima, PODEMOS CONSTATAR DIVERSAS INCOERÊNCIAS NOS VALORES DE CADA CONTRATO ALI INDICADO, pois existem variações grandes de valores, em um intervalo de menos de 2 meses entre a apresentação neste pregão e no PE 59/2023 – TRF, que seguem APENAS 3 COMO EXEMPLO citados abaixo, haja vista que TODOS ali indicados nas duas relações apresentadas pela Recorrida possuem inconsistências relevantes e omissões:

- Relação apresentada no PE 11/2023 – MJSP
 - 1. CNPQ – Contrato 59/2018 – R\$ 36.575,98
 - 2. BB-BSB – 202074212482 – R\$ 4.256.376,66
 - 3. BB CCBB-RJ – 2020/742114 – R\$ 4.627.174,32
- Relação apresentada no PE 59/2023 – TRF 1ª
 - 1. CNPQ – Contrato 59/2018 – R\$ 288.169,81
 - 2. BB-BSB – 202074212482 – R\$ 117.298,40
 - 3. BB CCBB-RJ – 2020/742114 – R\$ 4.627.174,32 (NÃO APARECE NA RELAÇÃO)

13. Outro fato que chama a atenção são os contratos OMITIDOS de ambas as relações, a qual podemos citar o contrato firmado com a PETRORECONCAVO S.A. - CNPJ/ME Nº 03.342.704/0001-30 - NIRE 293.000.241-71 - (Companhia Aberta) no valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões anual) a qual encontra-se vigente pelo período de 24 meses a contar de 02/09/2022 (enviado através do e-mail licitacao@mj.gov.br).

14. Diante de tantas inconsistências, faz se necessária diligencias para apurar supostas irregularidades na declaração de compromissos assumidos, o que afeta sobremaneira os cálculos e índices exigidos no edital para fins de habilitação, pois conforme exposto no próprio site da Recorrida <https://www.rcstecnologia.com.br/quem-somos> a mesma possui 8000 (oito mil) colaboradores alocados em DIVERSOS CLIENTES em todo território nacional, e que foram supostamente omitidos da declaração apresentada.

15. A SUPOSTA OMISSÃO DE CONTRATOS VIGENTES DEVE SER DILIGENCIADA, POIS COMO PODE SER CONSTATADO NA DRE 2022 APRESENTADA PELA RECORRIDA, A RECEITA BRUTA FOI DE R\$ 505.328.323,12 E COM BASE NAS INFORMAÇÕES EXPOSTAS NO SITE E REDES SOCIAIS DA RECORRIDA, A MESMA SÓ OBTEVE CRESCIMENTO NOS ULTIMOS ANOS, TANTO É QUE POSSUI MAIS DE 8 MIL COLABORADORES (fonte: <https://www.rcstecnologia.com.br/quem-somos> e https://www.instagram.com/p/Ccxq_EzuFI9/), E AGORA ALEGA UM FATURAMENTO ANUAL DE SOMENTE R\$ 289.187.972,35 ?

16. A Recorrida atesta no seu 33 Estatuto que possui 1 matriz e 10 filiais (listadas abaixo), o que se pode afirmar que de fato possui centenas de contratos firmados em vários estados, inclusive no SEGMENTO DE OLEO E GÁS, onde afirma em seu site e redes sociais e por qual motivo omitiu a maioria?

“Art. 2º – A Companhia tem sede e foro à SAAN, Quadra 03, lote 480, térreo, 1º, 2º, Zona Industrial, cidade de Brasília, no estado do Distrito Federal, CEP 70632-300, e filiais:

- (i) Filial 01: sede na Rua Joaquim Floriano 397, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.534-011, inscrita no CNPJ sob o nº 08.220.952/0002-03, registrada na JUCESP sob o NIRE nº 3590510999-5 em 11/04/2016;
- (ii) Filial 03: sede na Rua José Paganini, SN, lote 05 e 06, Bairro Fátima, São Mateus/ES, CEP 29933-690, inscrita no CNPJ sob o nº 08.220.952/0004-75, registrada na JUCEES sob o NIRE nº 32900607498 em 11/02/2019;
- (iii) Filial 04: sede na Av. Wilson Rosado, 54, bairro Planalto Treze de Maio, Mossoró/RN, CEP 59633-629, inscrita no CNPJ nº 08.220.952/0005-56, registrada na JUCERN sob o NIRE nº 24900316764 em 08/03/2019;
- (iv) Filial 06: sede na Avenida Pasteur, 110, 7º Andar, bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.290-240, inscrita no CNPJ sob o nº 08.220.952/0007-18, registrada na JUCERJA sob o NIRE nº 3390158235-0 em 30/04/2021;
- (v) Filial 07: sede na Avenida Dom Luis, 807, Sala PV20, 20º andar, bairro Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.160-230, inscrita no CNPJ sob o nº 08.220.952/0009-80, registrada na JUCEC sob o NIRE nº 2392001988-8 em 19/01/2022;
- (vi) Filial 08: sede na Rua Pau Darco, 103, bairro Nova Pojuca, Pojuca/BA, CEP 48.120.000, inscrita no CNPJ sob nº 08.220.952/0008-07, registrado na JUCEB sob o NIRE nº 2990203916-9 em 19/01/2022;
- (vii) Filial 09: sede na Estrada BR 110, Povoado de Piquiri, Sítio Piquiri, Km 22,5, Zona Rural, Mossoró/RN, CEP 59.600-010, inscrita no CNPJ sob nº 08.220.952/0010-13, registrado na JUCERN sob o NIRE nº 2490045574-8 em 20/10/2022;
- (viii) Filial 10: sede na Avenida Ângelo Varela, 1209, Alto Alegre, Rodrigues/RN, CEP 59.507-000, inscrita no CNPJ sob nº 08.220.952/0011-02, registrada na JUCERN sob o NIRE nº 2490045575-6 em 20/10/2022;

(ix) Filial 11: sede na Avenida Miguel Alcides de Araújo, 1920, Lote A, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59078-270, inscrito no CNPJ sob nº 08.220.952/0012-85, registrada na JUCERN sob o NIRE nº 2490045960-3 em 28/06/2023;

(x) Filial 12: sede na Rua José Gomes, 258, Sala 05, CXPST 288, Jatiúca, Maceió/AL, CEP 57036-240."

17. TAL OMISSÃO NÃO PODE SER DEFENDIDA COMO POSSÍVEL ERRO MATERIAL, ISTO PORQUE A OMISSÃO S.M.J. PARECE-NOS OPORTUNA, UMA VEZ QUE A INCLUSÃO DE TODOS OS CONTRATOS VIGENTES NA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS, INABILITA A RECORRIDA DO CERTAME.

18. É notório que a realidade dos contratos firmados com a Empresa Recorrida é superior ao declarado por ela e consequentemente a torna inabilitada no certame, devendo ser realizada as diligências necessárias de modo a esclarecer o atual faturamento, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

(DESTACUEI)

19. O que deve ficar claro é que o descumprimento das exigências expostas no próprio edital e aqui ventiladas, não se trata de formalismo, pois são decorrentes de regras previstas na Legislação vigente e portanto, tem caráter público. A lei não encerra termos inúteis. Se o legislador impôs essa obrigação, não pode essa Comissão entender como ato formalista. Trata-se de expressa exigência legal com base nos princípios norteadores das licitações públicas.

20. A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88 quer sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros que vinculam o poder público em sede de licitações.

21. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre esses princípios:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (Curso de Direito Administrativo, 10a. edição, Malheiros Editores, 1998, pg. 583/584).

22. Ou seja, ao aceitar como válidos documentos cujo teor está em clara desconformidade com o exigido pelo edital, feriu-se a um só tempo os princípios da vinculação ao edital, de aplicação analógica, e da isonomia.

23. O edital deve ser observado, onde as suas regras são lei entre as partes, a doutrina e bem como a jurisprudência emanada pelo poder judiciário tem entendimento pacificado que o Edital após a publicação se torna lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, e deve seguir seus ditames para todos os licitantes, sem exceção. Trata-se de garantia à Moralidade e Impessoalidade Administrativa e a Segurança Jurídica.

O §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor:

(...)

Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

(grifei)

24. As alterações podem ser por ato da própria Administração bem como provocadas por terceiros interessados no certame. Se a alteração for após a publicação do aviso do Edital, deverá renovar-se a publicação. Entretanto após o início do procedimento licitatório é defeso a Administração Pública promover qualquer alteração no Edital, PORTANTO O JULGAMENTO DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, DEVE SEGUIR NA INTEGRA O QUE DETERMINA O EDITAL.

25. Por fim, a Recorrida não atendeu as exigências do edital expostas nos itens 10.10.5.3, 10.10.5.3.1 e 10.10.5.3.2, portanto é medida necessária a sua desclassificação/inabilitação.

IV – CONCLUSÃO

26. Assim com base nos fatos narrados e amparados pela legislação, edital e seus anexos, requer seja recebido, conhecido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final declarar a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa RCS TECNOLOGIA S/A, CNPJ 08.220.952/0001-22 e consequentemente, prosseguindo-se os atos convocatórios das licitantes em ordem crescente até a proclamação, homologação e adjudicação dos serviços à vencedora, que de fato atenda ao edital, seus anexos e a legislação vigente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 05 de fevereiro de 2024.

R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
CNPJ sob o Nº. 11.162.311/0001-73

[Fechar](#)